



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002535-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO CESAR MAGRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002535-74.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Paulo Cesar Magri

Comarca: Novo Horizonte

Voto nº 29070

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual o autor buscava permanecer afastado das atividades laborais – Servidor que padece de enfermidades psiquiátricas, as quais comprometem o desempenho das atividades cotidianas – Aplicação da norma do art. 111 da Constituição Estadual – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que concedeu 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 24/01/25.

É o relatório.

O agravado, Professor de Educação Básica II, afirma que precisou se afastar das funções, em razão de enfermidades psiquiátricas, sucedendo que, realizada a perícia pelo DPME, opinou aquele Departamento no sentido de que a licença não lhe deveria ser concedida.

Em que pesem as alegações da agravante, era mesmo o caso de se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional demandada, porque presentes tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*.

De fato, o agravante trouxe aos autos documentos médicos que dão conta dos problemas de saúde de que padece, opinando o profissional pelo afastamento das atividades (fls. 54 e 59 dos autos de origem). E a propósito, colhe transcrever, por significativo, trecho do atestado médico, datado de 17/01/2025, e do relatório médico de 24/01/2025:

"Seu quadro clínico caracteriza-se por depressão grave, com

delírios persecutórios, ideação suicida, concomitantemente a um transtorno de ansiedade generalizada, compatível com a síndrome do pânico"

"O paciente apresenta quadro psiquiátrico de depressão psicótica e síndrome do pânico. Seus sinais e sintomas são de declínio das funções mentais, especialmente aqueles relacionados ao envelhecimento como vertigem, tontura, cefaleia, perda de memória, dificuldade de concentração, diminuição do alerta mental (funções cognitivas afetadas e necessita de assistência em suas tarefas) confusão, desorientação, diminuição da iniciativa, irritabilidade, depressão do humor, ansiedade, insônia e dificuldades com as atividades diárias, além de pensamentos depressivos recorrentes de ruína, delírios persecutórios e ideação suicida. Apresenta crises psicóticas, com perda de memória e vivência atemporal. Sintomas esses que diminuem drasticamente sua funcionalidade, e estão mostrando piora acentuada com o passar do tempo. Vem apresentando esse quadro psiquiátrico desde 2016, com consequente piora, nesse período até o momento, o que impede de exercer atividades na sua função."

Sob outro aspecto, inegável que, à falta do provimento de urgência, o servidor – que se diz impossibilitada de exercer suas funções, porque doente – poderá perder a condição de sobrevivência, o que demanda pronta atuação da Justiça.

Não se desconhece que o Decreto Estadual nº 29.180/88 atribui ao Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME a realização das perícias médicas com vista à licença para tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família. Mas as máximas da experiência têm demonstrado que polêmicas se mostram as avaliações realizadas por aquele órgão burocrático da Medicina, do que são prova as inúmeras ações em que a situação do servidor se vê revertida.

E nem se argumente com o risco de dano inverso, pois, caso a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação venha a ser julgada improcedente, a requerida, em tese, poderá recuperar o que pagou a maior, administrativamente.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator